

Em 22/05/01
LIDO
1705/01

Projeto de Lei nº
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAF, CAS e CCJ

Em 22/05/01


Stamatina Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Torna sem validade e aplicabilidade as proposições aprovadas na Câmara Legislativa do Distrito Federal relativas à alteração de destinação e desafetação de áreas dentro da poligonal do Plano original de Brasília, por ferirem o disposto no Decreto Federal nº 10.829/87 que regulamenta a Lei Federal nº 3.751/60, estando caracterizado o vício de ilegalidade e inconstitucionalidade e dá outras providências.

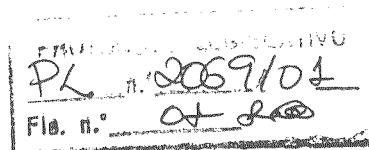
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Os Projetos de Lei e Projetos de Lei Complementar e aprovados nesta Casa Legislativa relativos a alteração de destinação e desafetação de áreas dentro da poligonal do Plano original de Brasília, tombada como *Patrimônio Cultural da Humanidade* pela UNESCO, perderão validade e aplicabilidade no mundo jurídico e legislativo por vício de ilegalidade e inconstitucionalidade pelo fato de ferirem o disposto no Decreto Federal nº 10.829/87, que regulamenta a Lei Federal nº 3.751 de 13 de abril de 1960 no que se refere a definição do perímetro de preservação e consubstancia as características essenciais a serem preservadas.

Art. 2º. As proposições apresentadas com o propósito explicitado no art. 1º do presente Estatuto Legal só poderão ser incluídas na ordem do dia para serem discutidas e votadas, após pareceres favoráveis do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, CTPB - Conselho Técnico de Preservação de Brasília e IAB/DF – Instituto dos Arquitetos do Brasil, Seção DF.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O Plano Piloto constitui-se objeto de proteção legal, no que se refere à manutenção dos princípios de projeto desde a sua inauguração, por meio do art. 38 da Lei Federal n 3.751 de 13 de abril de 1960 (Lei Santiago Dantas), abaixo transcrito:

“Art. 38. Qualquer alteração no Plano Piloto a que obedece a urbanização de Brasília, depende de prévia autorização em lei federal.”
(grifo nosso)

Este dispositivo, por sua vez, foi regulamentado pelo Decreto nº 10.829 de 14 de outubro de 1987, o qual define o perímetro de preservação e consubstancia as características essenciais a serem preservadas as quatro escalas distintas em que se traduz a concepção da cidade: **a monumental, a residencial, a gregária e a bucólica**. Essas quatro escalas estabelecem os elementos determinantes de um padrão de qualidade de vida que deve ser mantido par as futuras gerações. Daí a importância da conscientização, para que as gerações presentes e futuras, da importância da preservação do monumento Brasília, tombado como Patrimônio Cultural da Humanidade pela UNESCO.

A Constituição Federal é clara sobre a importância da preservação do patrimônio urbanístico, natural e cultural, nos artigos 23, 30 e 216, “*in verbis*”:

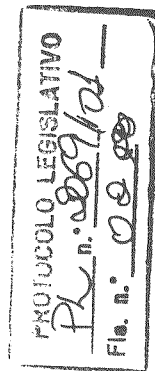
“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)”

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Art. 30. Compete aos Municípios:

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1.º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

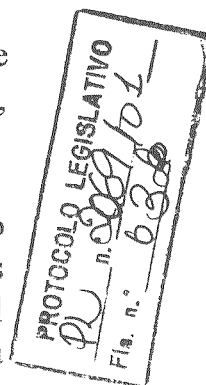
Vale lembrar que o Distrito Federal, por força do art. 32, § 1º da Constituição Federal, detém as competências de Estado e Município.

O tombamento foi, assim, elencado pelo legislador maior como um dos importantes instrumentos de proteção do nosso vasto patrimônio cultural. Definem os doutos: *"tombamento é a declaração pelo Poder Público do valor histórico, artístico, paisagístico, ecológico, turístico, cultural ou científico de bens que, por essa razão, devem ser preservados de acordo com a inscrição no livro próprio"* (cf. Hely Lopes Meirelles).

Uma vez tombado um bem, cabe ao Poder Público e à sociedade defendê-lo de toda e qualquer agressão ou tentativa de descaracterização, conforme comanda a nossa Carta Maior.

Brasília, muito mais de que um símbolo nacional, foi o único núcleo urbano contemporâneo considerado digno de ser incluído na lista dos bens de valor universal pelo Comitê do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura (UNESCO). Isso ocorreu mediante resolução da referida entidade internacional, em 07 de dezembro de 1987. Nossa Capital foi então alçada ao mesmo grau de importância de sítios urbanos notáveis espalhados pelos quatro cantos do planeta.

O regime especial de proteção a que está submetido o Plano Piloto de Brasília também está consignado na Lei Orgânica do DF em inúmeros dispositivos, *"in verbis"*:



“Art. 247. O Poder Público adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, naturais e construídas, e dos sítios arqueológicos, buscada a articulação orgânica com as vocações da região do entorno.

(...)

§ 2º Esta lei resguardará Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, nos termos dos critérios vigentes quando do tombamento de seu conjunto urbanístico, conforme definição da UNESCO, em 1987.

Art. 295. As unidades de conservação, os parques, as praças, o conjunto urbanístico de Brasília, objeto de tombamento e Patrimônio Cultural da Humanidade, bem como os demais bens imóveis de valor cultural, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei.

Art. 312. A política de desenvolvimento urbano e rural do Distrito Federal, observados os princípios da Constituição Federal e as peculiaridades locais e regionais, tem por objetivo assegurar que a propriedade cumpra sua função social e possibilitar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante:

(...)

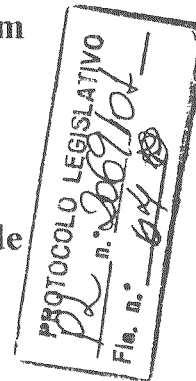
VI - proteção dos bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e, em especial, do conjunto urbanístico de Brasília;

Art. 314. (...)

Parágrafo único. São princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano:

(...)

IV - a manutenção, segurança e preservação do patrimônio paisagístico, histórico, urbanístico, arquitetônico, artístico e cultural, considerada a condição de Brasília como Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade”;



Também a Lei Complementar nº 17/97 que “Aprova o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, e dá outras providências” é clara sobre a importância da preservação da cidade nos artigos 5º, VII e 6º, VII, “*in verbis*”:

“Art. 5º. O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal tem como objetivos:

.....

VII – preservar e valorizar Brasília como Capital da República e Patrimônio Histórico Nacional e Cultural da Humanidade.”

“Art. 6º. O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal deverá atender às seguintes estratégias:

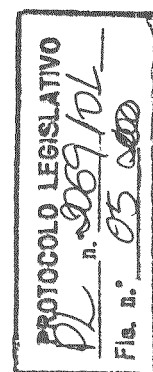
.....

VII – consolidar a ocupação urbana do Plano Piloto respeitadas as restrições ambientais de saneamento e de sua condição de Patrimônio Histórico Nacional e Cultural da Humanidade.”

Temos a responsabilidade de cuidar e preservar nossa querida Brasília. Infelizmente existe um grande número de projetos com objetivo de alterar a destinação e desafetar áreas no Plano Piloto e em todo Distrito Federal, descaracterizando a concepção e ordenamento urbanístico, paisagístico e arquitetônico da cidade. É de fundamental importância cuidar da cidade com carinho, para que os maus cidadãos e homens públicos não tenham a oportunidade de descaracterizá-la. A Câmara Legislativa, tem um papel fundamental na preservação de Brasília, a Capital de todos os brasileiros. Este é o objetivo central da presente iniciativa.

Gostaria de concluir citando o genial Lúcio Costa:

“Será conveniente que todos tenham presente o que foi a realização desta obra comovente, gigantesca e fundamental para o país porque, se não tiverem no espírito a consciência desse lastro em que Brasília se apoia, haverá sempre o risco de soluções e de proposições improvisadas e capazes de desvirtuar as idéias fundamentais que orientaram o nascimento da cidade e que se impõem sejam preservadas”





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Diante o exposto, conclamo os nobres pares para aprovação da iniciativa em tela que, de certo contribuirá para manutenção da qualidade de vida e melhor preservação do patrimônio histórico, urbanístico e cultural do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em


Deputado Rodrigo Rollemberg

